

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019	
Autor Elvino Bohn Gass	Partido PT
1 Supressiva 2 Substitutiva 3X_Modificativa 4	Aditiva
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de	
julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro	
de 2019:	
Art. 25	
Art. 38-B	
"§ 1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."	
"§ 2º Até 31 de dezembro de 2028, o segurado especial poderá o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclar início de prova material e ratificada por entidades públicas crede disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, po e por sindicato que represente o trabalhador rural e por pescadores, na forma prevista no Regulamento."	ração fundamentada em nciadas, nos termos do r outros órgãos públicos

JUSTIFICAÇÃO

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória no § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2020 a comprovação da condição e do exercício da

atividade rural do segurado especial passaria a ser feita exclusivamente com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial teria que comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos.

As novas regras que o governo propõe vão inviabilizar o acesso aos direitos previdenciários de milhões de segurados especiais. Isto porque, o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural é ínfimo (provavelmente não chega a 10%), e os que foram cadastrados tiveram, em boa medida seu cadastro realizado pelos Sindicatos que representam os trabalhadores rurais mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, liberando o sistema, a partir dessa data, para a retomada da realização e atualização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se for mantida a regra de se usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que haverá a exclusão da grande maioria dos segurados especiais do acesso à proteção previdenciária.

Para evitar a abrupta perda de direitos, é fundamental que se estabeleça um período de transição até 31 de dezembro de 2028 para que os segurados especiais possam ir sendo cadastrados gradativamente. A partir de janeiro de 2029 começaria então a valer a regra do CNIS-Rural como prova exclusiva, nos termos proposto por esta emenda.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural dos segurados especiais pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, sabe-se que estes órgãos não estão preparados e não terão condições de atender os segurados especiais em sua integralidade. Muitos dos órgãos e instituições vinculadas à União e aos Estados sequer estão presentes nos municípios do interior do país. No que tange aos municípios, é conhecida a carência de recursos financeiros e humanos para fazer o atendimento da população.

Portanto, é fundamental e indispensável que o governo considere firmar e manter acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais,

Deputado Elvino Bohn Gass

CD/19100.48696-75